



REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

DECRETO Nº27.565
21/12/2010
GOVERNO DE SERGIPE

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

GOVERNO DE SERGIPE
DECRETO Nº 27.565
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Aprova o Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, no âmbito de concessão da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; com base na Lei nº 6.130, de 02 de abril de 2007, e considerando o que consta da Lei nº 6.960, 12 de julho de 2010, que dispõe normas sobre prestação e cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgoto no Estado de Sergipe, pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, especialmente do art. 20, que assegura ao Poder Executivo competência para expedição de atos de regulamentação da mesma Lei,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aprovado, nos termos do art. 20 da Lei nº 6.960 de 12 de julho de 2010, o Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, no âmbito de concessão da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, que com este Decreto é publicado.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 21 de dezembro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

Valmor Barbosa Bezerra
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

João Bosco de Mendonça
Secretário de Estado de Governo

DECRETO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE em Aracaju (SE), quarta-feira, 29 de dezembro de 2010.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

ÍNDICE

CAPÍTULO I	DO OBJETIVO	04
CAPÍTULO II	DA COMPETÊNCIA	04
CAPÍTULO III	DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTOS	04
CAPÍTULO IV	DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS E VILAS	05
CAPÍTULO V	DOS HIDRANTES	07
CAPÍTULO VI	DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS	08
CAPÍTULO VII	DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES	09
CAPÍTULO VIII	DOS DESPEJOS	10
CAPÍTULO IX	DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTOS E DAS LIGAÇÕES PREDIAIS	11
CAPÍTULO X	DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS DE ÁGUA E DE ESGOTO	13
CAPÍTULO XI	DOS RAMAIS CONDOMINIAIS DE ESGOTO SANITÁRIO	14
CAPÍTULO XII	DOS HIDRÔMETROS E CONTROLADORES DE VAZÃO	15
CAPÍTULO XIII	DA CLASSIFICAÇÃO DOS CLIENTES DAS ECONOMIAS	16
CAPÍTULO XIV	DA DETERMINAÇÃO DOS VOLUMES CONSUMIDO E ESGOTADO	17
CAPÍTULO XV	DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA OU DA COLETA DE ESGOTO	18
CAPÍTULO XVI	DAS TARIFAS	19
CAPÍTULO XVII	DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS FATURAS	20
CAPÍTULO XVIII	DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS	21
CAPÍTULO XIX	DAS INFRAÇÕES	22
CAPÍTULO XX	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	24
CAPÍTULO XXI	DAS DEFINIÇÕES E TERMINOLOGIAS	26
CAPÍTULO XXII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	30
ANEXO ÚNICO	TABELA DE SANÇÕES	31

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º – Este Regulamento dispõe sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgoto pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º – Compete à Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, empresa de economia mista criada pelo Decreto-Lei (Estadual) nº 109, de 25 de agosto de 1969, com alterações do Decreto-Lei (Estadual) nº 268, de 19 de janeiro de 1970; a administração dos serviços públicos de água e esgotos, compreendendo o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgoto, a medição dos consumos, o faturamento com a aplicação de tarifas, a cobrança e arrecadação de valores, a aplicação de sanções e demais atividades relacionadas à prestação dos serviços, nos termos das legislações federal, estadual e municipais que regem a matéria.

CAPÍTULO III

DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO

Art. 3º – As redes de distribuição de água e de coleta de esgoto devem ser assentadas preferencialmente em logradouros públicos, após a aprovação dos respectivos projetos pela DESO, que executará ou fiscalizará a execução das obras, diretamente ou através de prepostos devidamente credenciados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e a legislação e normas aplicáveis.

§ 1º – Quando houver substituição de rede de distribuição ou de coleta, os ramais prediais existentes somente devem ser religados se estiverem implantados no cadastro comercial da DESO.

§ 2º – A DESO só assumirá a responsabilidade pela operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto quando as respectivas redes estiverem instaladas em áreas públicas.

Art. 4º – As obras de implantação e substituição das redes de distribuição de água ou de coleta de esgoto não constantes de projetos e programas da DESO devem ser custeadas pelos interessados, inclusive no tocante à liberação e legalização fundiária das áreas necessárias à implantação e operação dos projetos e licenciamento ambiental.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

§ 1º – Quando presentes razões de interesse social e desde que exista viabilidade técnica e econômica, a DESO pode executar, às suas expensas, total ou parcialmente, as obras descritas no *caput* deste Artigo.

§ 2º – As obras referidas neste Artigo, após a sua execução, passam a integrar o patrimônio da DESO que assumirá a responsabilidade pela sua operação e manutenção, mediante instrumento legal.

§ 3º – Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, a DESO não se responsabiliza pela liberação de áreas de servidão para sua implantação.

Art. 5º – Os danos causados às redes de distribuição ou de coleta ou aos equipamentos e instalações dos sistemas de abastecimento de água ou de esgoto devem ser reparados pela DESO, às expensas do responsável pelos citados danos, o qual fica sujeito ainda às sanções a que se refere o artigo 93, inciso VII, deste Regulamento, além das ações judiciais aplicáveis.

Art. 6º – A critério da DESO e mediante aprovação prévia da Prefeitura Municipal, podem ser implantadas redes de distribuição de água em logradouros cujos greides não estejam definidos.

Art. 7º – Somente podem ser implantadas redes de coleta de esgotos em logradouros com greides definidos e aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º – O rebaixamento ou alçamento ou quaisquer relocações das redes de distribuição ou de coleta em decorrência de alterações no greide do logradouro ou da implantação ou alteração de qualquer outro equipamento urbano (galerias pluviais, redes de telefonia, de eletricidade, de gás e outros), devem ser custeados pelo interessado ou responsável pela intervenção.

Parágrafo Único – A realização de serviços ou obras de escavação em logradouros onde existam redes de distribuição ou de coleta deve ser notificada previamente à DESO que determinará as providências necessárias para a proteção das tubulações existentes.

Art. 9º – É vedado o lançamento de águas pluviais em redes de coleta de esgoto.

CAPÍTULO IV

DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS E VILAS

Art. 10 – A DESO deve ser previamente consultada quanto à viabilidade técnica do fornecimento de água e coleta de esgoto de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais, vilas, bem como projetos industriais, comerciais e rurais, mediante a apresentação de informações quanto à situação geográfica do projeto ou imóvel, à demanda prevista e às características dos esgotos ou despejos.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

§ 1º – A DESO não se responsabiliza pelo fornecimento de água e coleta e tratamento de esgotos dos projetos aprovados pelas Prefeituras e que não se enquadrem nos termos deste Regulamento.

§ 2º– Toda e qualquer alteração no projeto ou nas respectivas especificações técnicas deve ser previamente aprovada pela DESO.

Art. 11 – Confirmada formalmente pela DESO a viabilidade técnica do fornecimento de água ou coleta de esgoto, o interessado deve submeter à análise e aprovação da DESO o correspondente projeto técnico, acompanhado da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, do CREA.

Parágrafo Único – O projeto deve incluir todas as especificações técnicas, não podendo sofrer alterações no curso de sua implantação sem a prévia aprovação da DESO.

Art. 12 – Aprovado o projeto técnico pela DESO, as obras de implantação devem ser executadas e custeadas integralmente pelo interessado que, no seu início, deverá apresentar à DESO o termo de aprovação do projeto expedido pela Prefeitura Municipal e o termo de liberação do loteamento.

§ 1º – O interessado deve comunicar à DESO o início de implantação das obras para que as mesmas sejam fiscalizadas.

§ 2º – A obra somente é considerada concluída para fins de entrada em operação, após a realização dos testes e emissão do respectivo Atestado de Liberação de Funcionamento pela DESO.

§ 3º – Concluídas as obras, a interessado deve promover a entrega das mesmas à DESO, apresentando o cadastro físico das obras executadas, conforme normas específicas.

Art. 13 – As áreas, instalações físicas e equipamentos componentes dos sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto devem ser cedidos e incorporados, sem nenhum ônus e mediante instrumento legal, ao patrimônio da DESO.

Art. 14 – As interligações das redes de distribuição de água e de coleta de esgoto devem ser executadas exclusivamente pela DESO ou por seus prepostos devidamente credenciados.

Art. 15 – As ampliações de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais e vilas devem ter as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos respectivos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos custeadas pelo proprietário ou incorporador.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Art.16 – A operação e manutenção das instalações prediais de água e de esgotos, bem como das redes internas de condomínios verticais e horizontais, são de inteira responsabilidade dos proprietários ou possuidores dos imóveis.

CAPÍTULO V

DOS HIDRANTES

Art.17 – As redes de distribuição de água devem dispor de hidrantes instalados conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e a norma para a instalação de hidrantes urbanos em pontos previamente definidos pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º – Por solicitação do Corpo de Bombeiros, a DESO deve instalar hidrantes nas redes de distribuição existentes, às suas expensas.

§ 2º – Podem ser requeridas por particulares a interligação e assunção de hidrantes pela DESO, desde que instalados em áreas públicas, em locais definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

§ 3º – A ligação de água para suprimento de hidrantes na área interna do imóvel, por solicitação do Cliente, Corpo de Bombeiros ou guarnição credenciada, deve ser feita através de um ramal predial privativo, dotado de hidrômetro, mediante análise técnica da DESO, às expensas do solicitante.

Art.18 – O uso dos hidrantes é privativo da DESO e, em caso de emergência, do Corpo de Bombeiros.

§ 1º – A DESO deve manter o Corpo de Bombeiros devidamente informado acerca das alterações no abastecimento de água ou regime de operação das redes que possam afetar o funcionamento dos hidrantes.

§ 2º – O Corpo de Bombeiros deve comunicar à DESO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas com a utilização de hidrantes.

§ 3º – O Corpo de Bombeiros deve informar anualmente a relação de hidrantes a serem instalados, cuja a programação de instalação será definida pela DESO.

Art. 19 – A manutenção e revisão dos hidrantes é de responsabilidade da DESO, cabendo ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as suas condições de funcionamento e de comunicar à DESO qualquer irregularidade constatada.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 20 – As instalações prediais de água e de esgotos devem ser definidas, dimensionadas e projetadas em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sem prejuízo do disposto na legislação municipal vigente e nas normas da DESO.

Art. 21 – As instalações prediais de água e de esgotos devem ser executadas e mantidas pelo cliente, devendo ser utilizados materiais e procedimentos em conformidade com as normas e métodos da ABNT.

Art. 22 – A DESO reserva-se o direito de inspecionar as instalações prediais de água e de esgotos antes de efetuar as ligações respectivas e, posteriormente, a qualquer tempo, quando julgar necessário.

§ 1º – Nas instalações prediais de imóveis de uso público, sejam de propriedade pública ou privada, devem ser instalados torneiras, registros, chuveiros, bacias sanitárias e dispositivos hidráulicos que proporcionem o uso racional da água.

§ 2º – O cliente está obrigado a reparar ou substituir no prazo que lhe for fixado, quaisquer componentes das instalações prediais de água ou esgoto quando constatado estar defeituoso ou funcionando inadequadamente, gerando o desperdício ou a contaminação da água.

Art. 23 – É proibida qualquer extensão das instalações prediais de água ou de esgotos para atender a outros imóveis localizados em terrenos distintos, ainda que pertencentes ao mesmo proprietário ou ocupante do imóvel.

Art. 24 – É vedado o emprego de qualquer dispositivo ou intervenção do cliente no ramal predial de água.

Parágrafo único – O cliente não pode utilizar qualquer equipamento que provoque sucção no ramal predial de água.

Art. 25 – Nos imóveis que façam uso simultâneo de água de poço, fonte ou cacimba para uso não humano e de água fornecida pela DESO, ficam proibidas conexões que possibilitem a intercomunicação entre as instalações prediais respectivas.

§ 1º – Constatada pela DESO, a interligação será considerada infração e sujeitará o cliente às sanções previstas neste Regulamento.

§ 2º – São vedadas a compra e a venda de água por terceiros por qualquer meio de transporte, salvo se houver autorização expressa da DESO ou de autorização legislativa específica.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 26 – É vedado o lançamento de águas pluviais tanto nas instalações prediais quanto nos ramais prediais destinados a esgotos sanitários.

Art. 27 – É obrigatória a instalação e limpeza periódica de caixas de gordura sifonadas nas instalações prediais de esgotos destinadas às águas servidas provenientes de cozinhas e tanques ou equipamentos de lavagem.

Art. 28 – Nos prédios constituídos por mais de uma economia, a instalação predial de cada economia pode ser independente, conforme os padrões técnicos estabelecidos pela DESO.

Art. 29 – As águas de piscinas e os despejos de postos de lavagem de veículos devem ser descartados na rede de drenagem pluvial, sendo vedado o seu lançamento nas redes de coleta de esgotos.

Art. 30 – São de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias à coleta e ao transporte dos esgotos sanitários dos prédios situados em nível inferior ao do logradouro público até a rede coletora da DESO.

CAPÍTULO VII

DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES

Art. 31 – Os imóveis devem dispor de reservatórios de água próprios, com capacidade compatível com a finalidade a que se destinam e com reserva de incêndio, nos casos previstos nas normas do Corpo de Bombeiros; devendo ser dimensionados e construídos de acordo com as normas técnicas da ABNT, observadas as disposições das posturas municipais em vigor.

Art. 32 – O projeto e a execução dos reservatórios devem atender aos seguintes requisitos para garantir as condições sanitárias mínimas exigíveis:

- I** - Assegurar a sua perfeita estanqueidade;
- II** - Utilizar na sua construção materiais que não causem prejuízo à qualidade da água;
- III** - Permitir a sua inspeção e reparos através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas;
- IV** - Possuir válvula de flutuador (boia) que vede a entrada de água quando cheio e extravasor (ladrão) descarregando visivelmente em área livre e dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;
- V** - Possuir tubulação de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 33 – É vedada a passagem de tubulações de esgotos sanitários ou de águas pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 34 – Os imóveis ou parte dos mesmos podem ter abastecimento direto, desde que a entrada da tubulação alimentadora do reservatório superior esteja a uma altura máxima de 6 (seis) metros acima do nível do eixo da via pública.

Parágrafo Único – Quando a entrada da tubulação alimentadora do reservatório exceder a 6 (seis) metros acima do nível do eixo da via pública, é necessária a construção de um reservatório inferior e de uma estação elevatória, sendo de responsabilidade do cliente a construção, operação e manutenção dos mesmos.

Art. 35 – Os reservatórios prediais inferiores, sempre que possível, não devem ser enterrados, porém, quando enterrados, devem ser instalados independentes da estrutura do imóvel.

CAPÍTULO VIII

DOS DESPEJOS

Art. 36 – Os despejos a serem lançados nas redes coletora de esgotos devem ter características físico-químicas e bacteriológicas que atendam aos requisitos e parâmetros fixados pela legislação pertinente.

§ 1º – É vedada a utilização da rede coletora de esgotos para o lançamento de despejos contendo substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la ou interfiram nos processos de tratamento ou que possam causar danos ao ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

§ 2º – É proibido lançar na rede coletora de esgotos materiais que causem obstrução ou outra interferência na sua operação, tais como gorduras, óleos, areia, cinzas, metais, vidro, madeira, pano, lixo doméstico, cera, estopa, absorvente higiênico, dentre outros, bem como águas pluviais em qualquer quantidade.

§ 3º – A DESO deve manter atualizado um cadastro de estabelecimentos industriais e de prestação de serviços de limpa-fossa.

§ 4º – O conteúdo de caminhão limpa-fossa deve ser lançado no início do processo das estações de tratamento de esgoto, mediante a prévia análise das suas características físico-químicas e bacteriológicas. Por tais serviços será cobrado o valor constante do QUADRO TARIFÁRIO DA DESO.

§ 5º – Os materiais retidos pela caixa de gordura são considerados como resíduos sólidos, e como tal, não podem ser lançados na rede pública de esgoto.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 37 – A DESO não receberá, sem tratamento prévio, efluentes não domésticos que, por suas características físico-químicas e bacteriológicas, não possam ser lançados *in natura* na rede coletora de esgoto.

Parágrafo único - Nesse caso, o tratamento prévio é obrigatório e será feito às expensas do cliente, devendo obedecer as normas técnicas da DESO, da ABNT e a legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO IX

DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO E DAS LIGAÇÕES PREDIAIS

Art. 38 – A pedido do proprietário ou cliente devidamente autorizado e às suas expensas, os ramais prediais de água e de esgoto devem ser implantados pela DESO, desde que sejam tecnicamente viáveis a sua ligação às redes de distribuição ou de coleta existentes e satisfeitas as exigências estabelecidas nas normas e instruções regulamentares da DESO.

§ 1º – O proprietário ou preposto para cadastrar a ligação predial, deverá apresentar carteira de identidade, cartão de inscrição no cadastro de pessoa física - CPF/MF e referências comerciais.

§ 2º – Os ramais prediais de água ou de esgoto passam a integrar as respectivas redes desde o momento em que a estas forem conectados.

Art. 39 – Os ramais prediais devem ser dimensionados de modo a assegurar o abastecimento de água e a coleta de esgotos, observadas as instruções regulamentares da DESO, sendo obrigatória a instalação de reservatórios como previsto no art.31.

Parágrafo Único – A extensão dos ramais prediais de água e esgoto fica limitada a 8 (oito) metros.

Art. 40 – A execução da ligação de água e de esgoto deve ser feita pela DESO às expensas do cliente.

§ 1º – A instalação hidráulica da ligação predial de água (caixa de proteção do hidrômetro e do cavalete) deve ser executada pelo cliente, conforme instruções regulamentares da DESO.

§ 2º – A confecção ou instalação da caixa de inspeção do ramal predial de esgoto é de responsabilidade do cliente, conforme instruções regulamentares da DESO.

Art. 41 – Os serviços de manutenção nos ramais prediais de água e de esgotos devem ser executados exclusivamente pela DESO ou por seus prepostos devidamente credenciados.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

§ 1º – A reparação de ramais prediais decorrente de danos causados por terceiros, deve ser feita às expensas de quem deu causa ao dano.

§ 2º – As substituições ou modificações dos ramais prediais, quando solicitadas pelo cliente, devem ser executadas às suas expensas, inclusive as reposições de pavimento e revestimentos em geral.

Art. 42 – É vedada ao cliente qualquer intervenção no ramal predial para quaisquer fins.

Art. 43 – Somente é permitida a passagem de ramal predial de água ou de esgoto através de imóvel de terceiros, mediante servidão de passagem legalmente estabelecida e desde que seja a solução mais eficiente do ponto de vista técnico e operacional para a DESO.

Art. 44 – Cada imóvel ou edificação ou conjunto de edificações administrado em regime de condomínio, mesmo que seja constituído por economias com mais de uma categoria de uso, deve ser atendido por um único ramal predial de água e por um único ramal predial de esgoto conectados às redes de distribuição e de coleta existentes na testada do imóvel.

Paragrafo Único – Quando presentes razões de ordem técnica que inviabilizem ou restrinjam o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, e desde que haja condições técnico-operacionais a exclusivo critério da DESO, o abastecimento de água e a coleta de esgoto em edificação ou conjunto de edificações, com categorias de uso distintas ou não, podem ser feitos por mais de um ramal predial de água ou de esgoto.

Art. 45 – Para os aglomerados de habitações que ocupem uma área de modo desordenado e que inviabilizem ou impossibilitem a aplicação de critérios técnicos da prestação de serviços na forma convencionada neste Regulamento, podem ser adotados critérios e soluções especiais aplicáveis a cada caso específico e desde que presentes razões de interesse social.

Art. 46 – O remanejamento ou ampliação do diâmetro do ramal predial por solicitação do cliente devem ser executados pela DESO e custeados pelo solicitante.

Art. 47 – A DESO reserva-se o direito de a qualquer tempo instalar ramais prediais de água dispositivos redutores de vazão com o objetivo de equilibrar os níveis de pressão existente entre a rede de distribuição e as instalações prediais.

Art. 48 – A DESO obriga-se a comunicar aos órgãos responsáveis pela saúde pública e meio ambiente quais os imóveis que, embora disponham de rede de coleta de esgoto, não fazem uso da mesma, para que estes sejam notificados no sentido de adequarem as suas instalações prediais de esgoto e conectarem-se às redes coletoras, nos termos da legislação em vigor.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Parágrafo Único – A DESO pode promover programas de investimentos para a adequação das instalações internas dos imóveis não conectados às redes coletoras de esgotos, visando à promoção da melhoria das condições de salubridade e de qualidade ambiental, desde que consideradas as condições sócio econômicas desfavoráveis dos potenciais beneficiários dos programas.

Art. 49 – As ligações prediais de água a serem conectadas em adutoras ou subadutoras somente devem ser executadas quando previstas no projeto executivo.

§ 1º – Nos casos de ramais prediais de água de ligações rurais com extensão superior a 500 metros, deve ser exigida a apresentação do projeto hidráulico respectivo com o dimensionamento da tubulação a ser utilizada, ficando a cargo da DESO informar ao interessado as pressões máxima e mínima disponíveis no ponto de tomada d'água do referido ramal.

§ 2º – Às ligações rurais devem ser instaladas o mais próximo possível dos pontos de derivação dos ramais.

§ 3º – Os ramais prediais de água em propriedades rurais somente poderão ser implantados em terrenos de terceiros quando for tecnicamente viável e com a respectiva servidão de passagem legalmente estabelecida.

Art. 50 – Qualquer lançamento de efluentes nas redes de coleta de esgoto deve ser realizado em regime gravitacional através de conduto livre.

§ 1º – Os efluentes oriundos de instalações prediais de recalque devem ser transportados para uma caixa de passagem de onde poderão ser conduzidos em conduto livre até a rede de coleta, sendo de responsabilidade do cliente a execução, operação e manutenção das citadas instalações de recalque, estação elevatória e emissário.

§ 2º – Para os imóveis em construção situados em logradouros não beneficiados com rede pública de esgotamento sanitário, é recomendável que a unidade de tratamento (fossa séptica, filtro anaeróbio e outros) seja construída no terreno, na frente da edificação para facilitar a interligação quando da implantação do sistema público de esgotos sanitários.

Art. 51 – As ligações de água e esgoto para entidades públicas, inclusive chafarizes e lavanderias públicas, devem ser executadas pela DESO mediante requerimento do órgão interessado, cabendo a este o pagamento das despesas respectivas quando da emissão da primeira fatura.

CAPÍTULO X

DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS DE ÁGUA E DE ESGOTO

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 52 – Podem ser implantadas ligações provisórias de água e de esgoto, por períodos limitados, para obras em logradouros públicos, parques de diversões, circos, exposições e atividades correlatas.

§ 1º – As ligações provisórias devem ser cadastradas e implantadas em nome dos interessados, mediante a apresentação da respectiva licença de instalação ou de funcionamento emitida pelo órgão competente.

§ 2º – A concessão das ligações provisórias por períodos limitados considerará o consumo para uma duração mínima de 7 (sete) dias, e máxima de 30 (trinta) dias, podendo ser renovada por períodos idênticos, não superior a 90 (noventa) dias, desde que justificada a necessidade.

Art. 53 – Para as ligações provisórias, além das despesas com a execução e posterior supressão dos ramais prediais, o requerente deve pagar antecipadamente o valor do volume de água estimado pela DESO relativo a cada período de concessão e, mensalmente, o valor correspondente ao excesso do consumo mensal estimado, sendo que, se ao final do período de concessão o volume estimado tenha sido superior ao volume medido, a DESO deve ressarcir ao cliente o valor cobrado a maior.

Art. 54 – Em ligações provisórias para construção de edificações, o ramal predial deve ser dimensionado para a demanda final do empreendimento de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva ou permanente.

§ 1º – A ligação provisória somente será executada após o pagamento dos custos respectivos pelo interessado.

§ 2º – A ligação provisória será executada obedecendo a localização prevista no projeto apresentado pelo cliente e aprovado pela DESO.

Art. 55 – Os serviços prestados pela DESO referentes às ligações provisórias podem ser objeto de contrato especial de acordo com o Artigo 83, deste regulamento.

CAPÍTULO XI

DOS RAMAIS CONDOMINIAIS DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 56 – A operação e manutenção dos ramais condominiais internos aos imóveis são atribuições exclusivas dos clientes, sendo a DESO responsável única e exclusiva pela operação e manutenção da rede coletora pública.

§ 1º – Os ramais condominiais construídos sob a calçada são considerados, sob o aspecto de operação e manutenção, como pertencentes à rede coletora pública.

§ 2º – Quando for solicitada, a DESO pode executar serviços de manutenção nos ramais internos condominiais cobrando pelos serviços respectivos.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

CAPÍTULO XII

DOS HIDRÔMETROS E CONTROLADORES DE VAZÃO

Art. 57 – É de responsabilidade exclusiva da DESO ou de seus prepostos devidamente credenciados, a instalação, substituição e manutenção de hidrômetros e de controladores de vazão.

Parágrafo Único – Os hidrômetros e controladores de vazão podem ser instalados, substituídos ou retirados a qualquer tempo, devendo a DESO comunicar ao cliente a sua instalação, substituição ou retirada.

Art. 58 – À DESO e aos seus prepostos é garantido o livre acesso ao cavalete ou caixa de proteção do hidrômetro, não devendo o cliente criar nenhum obstáculo para tanto ou alegar qualquer impedimento.

Parágrafo Único – É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção que venha a dificultar o acesso ao cavalete ou caixa de proteção do hidrômetro.

Art. 59 – Os hidrômetros e controladores de vazão instalados nas ligações prediais são de propriedade da DESO, cedendo esta o seu direito de uso e guarda aos clientes.

Parágrafo Único – À DESO é reservado o direito de cobrar do cliente todas as despesas decorrentes de furto ou avaria do hidrômetro, mediante notificação de irregularidade e direito de defesa nos termos do presente Regulamento.

Art. 60 – No caso de economias atendidas por uma única ligação predial de água, é permitida a medição individualizada através da instalação de hidrômetro para cada economia atendida, desde que as instalações prediais sejam tecnicamente adequadas, correndo todas as despesas da sua execução por conta dos clientes.

Parágrafo Único – É obrigatória a instalação de um hidrômetro totalizador no ramal predial que atenda a um conjunto de economias com medição individualizada para fins de rateio da diferença verificada entre a leitura do hidrômetro totalizador e a soma das leituras dos hidrômetros de cada uma das economias medidas individualmente.

Art. 61 – Compete à DESO manter em funcionamento adequado e em conformidade com o INMETRO os hidrômetros instalados.

Parágrafo Único – São considerados em funcionamento normal os hidrômetros instalados que apresentarem variação de medição não superior a mais ou menos (cinco por cento) 5% do consumo real.

Art. 62 – O cliente pode a qualquer tempo solicitar a aferição do hidrômetro, devendo o pagamento da tarifa de aferição ser efetuado após a realização do serviço, cujo valor correspondente será cobrado em fatura posterior.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

§ 1º – Verificando-se na aferição erro superior a 5% (cinco por cento) em desfavor do cliente, poderá ser feita a correção da fatura pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses, excluindo-se o mês da reclamação.

§ 2º – Os efeitos da aferição não retroagem aos períodos de faturamento anteriores, prevalecendo apenas para o mês cujo consumo foi questionado.

CAPÍTULO XIII

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CLIENTES E DAS ECONOMIAS

Art. 63 – Para fins de remuneração dos serviços prestados pela DESO, os imóveis são classificados segundo as seguintes categorias de ocupação ou natureza jurídica:

I – residencial - economia utilizada como moradia;

II – comercial - economia ocupada para o exercício de atividades comerciais e prestação de serviços;

III – industrial - economia ocupada para fins industriais;

IV – pública - economia ocupada por órgãos da administração direta ou indireta das esferas municipal, estadual ou federal, suas autarquias, fundações e coligadas;

V – rural – economia utilizada para fins de consumo doméstico e dessedentação de animais e abastecida a partir de adutoras ou sub adutoras.

§ 1º – A DESO pode prestar seus serviços sob condições diferenciadas de tarifa e consumo para clientes sob condições especiais de atendimento, estabelecidas em contrato especial, ou de apoio a entidades assistenciais sem fins lucrativos, de acordo com o Artigo 83, deste Regulamento, lavrado a partir de processo administrativo.

§ 2º – Os templos religiosos de qualquer culto e as associações ou quaisquer entidades civis sem fins lucrativos, reconhecidos como de utilidade pública pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal e que não sejam atendidos pela DESO através de contratos especiais previstos neste Regulamento, são classificados, para efeito de tarifação, na categoria residencial.

§ 3º – Todo imóvel em construção é classificado provisoriamente na categoria industrial, sendo modificada a sua categoria após a emissão do “Habite-se” pela Prefeitura Municipal.

Art. 64 – Quando um imóvel for abastecido por um único ramal predial de água e tiver uma ou mais unidades usuárias ou subdivisões distintas de abastecimento, cada

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

unidade usuária deve ser considerada para efeito de faturamento como sendo uma economia e classificada de acordo com a sua categoria.

Art. 65 – Todos os casos de alteração da categoria do imóvel ou do seu número de economias, bem como aqueles de demolição do imóvel, devem ser imediatamente comunicados à DESO para atualização do cadastro de clientes.

§ 1º – A DESO não se responsabiliza por eventuais divergências de faturamento decorrentes de alteração da categoria do imóvel ou do seu número de economias não comunicadas pelo cliente ou referentes a faturas vencidas.

§ 2º – Mediante requerimento dos órgãos públicos, os imóveis por eles locados podem ter a sua categoria alterada durante a vigência do contrato de locação, sendo obrigatória a solicitação à DESO da respectiva baixa do cadastro do imóvel após o término do contrato aludido, satisfeitas as exigências estabelecidas nas normas e instruções regulamentares.

§ 3º – No caso de transferência de titularidade do imóvel registrado no cadastro da DESO, cabe ao adquirente comunicá-la formalmente, anexando a documentação pertinente.

§ 4º – Qualquer alteração no imóvel, seja física ou de ocupação, deve ser comunicada à DESO. Caso não haja a comunicação a DESO poderá unilateralmente alterar a categoria ou classificação nos termos do art.63.

CAPÍTULO XIV

DA DETERMINAÇÃO DOS VOLUMES CONSUMIDO E ESGOTADO

Art. 66 – O volume que determina o consumo mínimo por economia e por categoria de ocupação do imóvel deve ser fixado pelo quadro tarifário da DESO vigente.

Parágrafo Único – Os consumos mínimos por economia das diversas categorias de ocupação podem ser diferenciados entre si.

Art. 67 – O volume consumido deve ser obtido pela diferença entre a leitura realizada numa determinada data e a leitura imediatamente anterior, registrada no hidrômetro respectivo.

§ 1º – O período de apuração do consumo deve ser mensal, podendo variar em função da ocorrência de feriados e do número de finais de semana, implicando também na variação do ciclo de faturamento da DESO.

§ 2º – Na impossibilidade da realização da leitura em determinado período em decorrência de anormalidade no hidrômetro ou nos casos fortuitos ou de força maior, a apuração do volume consumido deve ser feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 6 (seis) meses.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

§ 3º – A periodicidade dos ciclos de faturamento é fixada de maneira que seja mantido o número de 12 (doze) faturas por ano.

Art. 68 – Na ausência do hidrômetro, o consumo a ser faturado nunca será inferior ao consumo mínimo estabelecido por economia, podendo ser estimado em função do consumo médio presumido, com base nos atributos físicos do imóvel ou outro critério estabelecido em norma específica ou contrato especial.

Art. 69 – No caso em que uma única ligação predial atenda a um agrupamento, de imóveis ou a um imóvel com mais, de, uma economia, com medições individualizadas, a diferença de consumo apurada entre o consumo global – medido através de hidrômetro instalado no ramal predial – e o somatório dos consumos individuais, deve ser rateada entre as economias.

Parágrafo Único – Toda ligação predial com ligações individualizadas por imóvel, por divisão do imóvel ou por economia, deve obrigatoriamente possuir um hidrômetro totalizador instalado no ramal predial.

Art. 70 – A determinação do volume esgotado deve ser estabelecida pela DESO em função do volume consumido de água, conforme norma específica.

§ 1º – A determinação do volume de esgoto coletado dos imóveis que possuam sistema de abastecimento de água que não seja para consumo humano, deve ser feita através da sua medição direta ou do consumo estimado de água.

§ 2º – Os imóveis comerciais e industriais que utilizem água para fins especiais que ensejem a geração de volumes de esgoto inferiores por não guardarem relação direta com os volumes de água consumida, devem ser objeto de avaliações específicas para determinação do volume esgotado.

§ 3º – Para os imóveis com ligações de água suprimidas e desde que comprovada a coleta e tratamento de esgoto, a DESO cobrará por tal prestação de serviços, conforme § 1º deste artigo.

Art. 71 – O aumento do volume medido em relação ao consumo médio, decorrente da existência de vazamento na instalação predial do imóvel respectivo, é de inteira responsabilidade do cliente.

Parágrafo Único – No caso de órgãos públicos e de entidades sem fins lucrativos, a DESO pode, às suas expensas, implementar ações para redução de perdas nas instalações prediais ou para racionalização do uso de água.

CAPÍTULO XV

DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA OU DA COLETA DE ESGOTO

Art. 72 – A interrupção do fornecimento de água deve ocorrer nos seguintes casos:

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

- I** - falta de pagamento;
- II** - solicitação do cliente ou procurador devidamente habilitado ou locatário com contrato vigente;
- III** - interdição do imóvel por autoridade competente;
- IV** - catástrofes, intempéries ou acidentes, tais como: enchentes, estiagens prolongadas, rompimentos de redes etc;
- V** - manutenção no sistema;
- VI** - cometimento de qualquer das infrações relacionadas no Artigo 93, deste Regulamento, exceto os incisos X, XV, XVI e XIX.

Parágrafo Único – A interrupção deve ser efetivada tão logo a DESO tome conhecimento da ocorrência do fato que lhe der causa.

Art. 73 – O fornecimento de água deve ser restabelecido após a regularização da ocorrência que deu causa à interrupção.

Parágrafo Único – Nos casos das interrupções previstas nos incisos I e VI constantes do Artigo 72 deste Regulamento, o restabelecimento só ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis e após o efetivo pagamento das despesas com a interrupção e com o restabelecimento do fornecimento de água, e de outros débitos porventura existentes.

Art. 74 – Os ramais prediais de água devem ser suprimidos nos seguintes casos:

- I** – destruição ou demolição do imóvel;
- II** – remembramento ou agregação de imóveis;
- III** – não regularização, no prazo de trinta dias, de qualquer infração que ensejou a interrupção do abastecimento;
- VI** – outros casos a critério da DESO.

Art. 75 – Os ramais prediais de esgoto devem ser suprimidos no caso de ocorrência das hipóteses previstas no artigo 74 deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI

DAS TARIFAS

Art. 76 – Os serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com o quadro tarifário da DESO.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Parágrafo Único – Aos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto corresponderão tabelas de tarifas específicas.

Art. 77 – Os valores das tarifas levarão em conta a manutenção da viabilidade econômico-financeira da DESO, obedecendo o estabelecido nos arts. 29, 30 e 31 da Lei nº 11.445/2007.

Art. 78 – Os reajustes das tarifas da DESO serão realizados anualmente, observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 79 – As revisões tarifárias atenderão ao disposto no art. 38 de Lei nº 11.445/2007.

Art. 80 – As tarifas de esgoto correspondem a um percentual fixado sobre o valor das tarifas de água estabelecidas no quadro tarifário da DESO.

Art. 81 – É vedada à DESO conceder isenção ou dispensa de pagamentos das tarifas de água e esgoto de que trata este Regulamento, inclusive a órgãos públicas federais, estaduais e municipais.

Art. 82 – A seu exclusivo critério e com aprovação da Diretoria Executiva, a DESO pode firmar contratos de prestação de serviços com preços e condições especiais, desde que sejam financeira e economicamente viáveis para a DESO.

Parágrafo Único – Os contratos em referência devem estar vinculados a demandas ou consumos de água ou volumes ou vazões de esgotos.

CAPÍTULO XVII

DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS FATURAS

Art. 83 – No cálculo do valor da fatura, o consumo a ser faturado por economia não pode ser inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria do imóvel, à exceção do caso de prédios comerciais que optarem pelo pagamento do consumo efetivo, conforme § 2º deste artigo.

§ 1º – Para efeito de faturamento, deve ser considerado o número total de economias existentes que compõem o imóvel, independentemente de estarem ou não ocupados ou em uso.

§ 2º – Os proprietários de imóveis comerciais com mais de uma economia podem optar pela forma de pagamento prevista no *caput* deste artigo ou pelo consumo efetivo medido em conformidade com o art. 68 deste Regulamento, devendo manifestar-se por escrito junto à DESO, através de formulário específico, o qual terá caráter irrevogável.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

§ 3º – Os imóveis comerciais cujos proprietários não se manifestarem com relação às formas de pagamento previstas no § 2º deste artigo, devem ter suas faturas calculadas de acordo com o *caput* deste Artigo.

Art. 84 – A cada ligação predial de água deve corresponder uma única fatura de prestação de serviços, independentemente do número de economias por ela atendida, ressalvados os casos previstos no Artigo 60, deste Regulamento.

§ 1º – Nos casos de imóveis com mais de uma categoria, o consumo deve ser dividido pelo número de economias das respectivas categorias, e, na composição do valor total da fatura de água e esgoto, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias, cujo cálculo será de acordo com o quadro tarifário vigente.

§ 2º – Para fins de faturamento, nos imóveis ou condomínios com ligações individualizadas, a diferença de consumo obtida entre a leitura no hidrômetro totalizador instalado no ramal predial e o somatório das leituras registradas nos hidrômetros individuais, deve ser rateada proporcionalmente entre as citadas ligações.

Art. 85 – Para fins de faturamento, o volume de esgotos deve ser avaliado com base no volume de água fornecido pela DESO e, no caso de clientes que possuam sistema de abastecimento de água que não seja para consumo humano, pela medição do volume produzido ou pelo consumo estimado.

Art. 86 – A DESO deve efetuar leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados os prazos mínimo de 28 (vinte e oito) dias e máximo de 32 (trinta e dois) dias, de acordo com o calendário e o ciclo de faturamento.

Art. 87 – As faturas devem ser entregues com a devida antecedência em relação às datas dos seus vencimentos, em conformidade com a legislação vigente e com as normas específicas da DESO.

CAPÍTULO XVIII

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 88 – O proprietário do imóvel responde solidariamente pelos débitos devidos à DESO que deixarem de ser pagos pelo inquilino.

§ 1º – O imóvel responde como garantia por quaisquer débitos devidos à DESO.

§ 2º – Os imóveis administrados em regime de condomínio ou de incorporação, exceto aqueles que tem medição individualizada, devem ter como responsáveis pelo pagamento da prestação de serviços as respectivas pessoas jurídicas e seus titulares legalmente constituídos.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 89 – As faturas devem discriminar quaisquer serviços prestados pela DESO e seus respectivos valores, data de vencimento e incidências de multas, juros de mora e correção monetária por atraso no pagamento.

Art. 90 – As reclamações relativas aos valores consignados nas faturas e efetuadas após a data do seu vencimento, procedentes ou não, não eximem o cliente do pagamento dos acréscimos por impontualidade previstos neste Regulamento.

Art. 91 – A falta de pagamento da fatura até a data do vencimento nela estipulado, sujeita o cliente à suspensão do fornecimento de água até a sua regularização, independentemente dos seguintes acréscimos:

I – correção monetária calculada através da variação mensal do IPCA ou outro índice que o substitua, entre a data do vencimento da fatura e a data do seu efetivo pagamento;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado dos pagamentos em atraso e contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento;

III – multa por impontualidade de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura;

§ 1º – O pagamento de uma fatura não implica na quitação de débitos anteriores porventura constatados posteriormente;

§ 2º – Os acréscimos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, podem ser cobrados na fatura do mês seguinte;

§ 3º – A DESO pode efetuar a cobrança dos serviços na forma de duplicata ou cobrança bancária especialmente emitida e sujeita, no caso de inadimplência, a protesto e a execução judicial.

§ 4º - A DESO poderá inscrever os clientes inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.

Art. 92 – Fica vedado ao cliente com débito de valor resultante da prestação dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, a prestação de serviços de qualquer natureza pela DESO, com exceção dos serviços de interesse da mesma.

CAPÍTULO XIX

DAS INFRAÇÕES

Art. 93 – Constitui infração a prática de atos decorrentes da ação direta ou da omissão do cliente, dentre eles:

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

- I** - o desperdício de água em toda e qualquer ligação, principalmente nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento de água;
- II** - a violação dos lacres do hidrômetro ou dos dispositivos utilizados para interrupção do fornecimento de água;
- III** - o despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgoto;
- IV** - o lançamento na rede coletora de esgoto de líquidos residuais ou substâncias de qualquer natureza que, por suas características físico-químicas ou bacteriológicas, exijam tratamento prévio;
- V** - a interconexão das instalações prediais com tubulações alimentadas diretamente com águas não procedentes dos sistemas de abastecimento da DESO;
- VI** - a religação indevida do ramal predial;
- VII** - a danificação das tubulações, equipamentos ou instalações componentes do sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- VIII** - a ligação clandestina à rede, aos ramais prediais de água e esgoto dos sistemas operados da DESO;
- IX** - a interligação de instalações prediais internas de água entre prédios distintos ou entre dependências ou divisões de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;
- X** - a prestação de informações falsas à DESO;
- XI** - a retirada indevida do hidrômetro ou do controlador de vazão;
- XII** - a inversão da posição do hidrômetro;
- XIII** - a violação ou dano parcial ou total do hidrômetro ou desaparecimento do mesmo;
- XIV** - o impedimento do acesso do empregado da DESO ou do agente por ele autorizado ao ramal predial de água ou esgoto;
- XV** - a ligação de redes de água ou esgotos sanitário de loteamento, vila ou aglomerado de edificações sem a prévia aprovação da DESO;
- XVI** - a alteração do projeto de água ou esgoto, em execução, sem a prévia autorização da DESO;
- XVII** - o fornecimento de água a terceiros através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes distintos;

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

XVIII – o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção no ramal predial de água;

XIX – a utilização de água para consumo humano oriunda de fontes não autorizadas pelo poder público.

Art. 94 – O cometimento de qualquer infração enumerada no artigo 93, sujeita o infrator ao pagamento de sanção prevista no Anexo Único deste Regulamento, mediante notificação prévia ao cliente, respeitado o direito de defesa nos termos deste Regulamento.

Art. 95 – As despesas decorrentes dos serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento de água correm por conta do cliente, proprietário ou possuidor do imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

Art. 96 – O fornecimento de água deve ser restabelecido depois da correção da irregularidade e da quitação dos valores devidos à DESO, após a solicitação pelo cliente.

Art. 97 – Havendo comprovação de fraude no consumo de água ou no volume esgotado, além da sanção, deve ser cobrado o volume consumido ou esgotado no período, determinado através de estimativa.

§ 1º – Na impossibilidade de determinação do período em que se verificou a fraude, deve ser considerado o volume estimado dos 6 (seis) meses anteriores ao mês da constatação da infração.

§ 2º – Nos casos de reincidência da mesma infração, devidamente comprovados, as sanções serão cobradas em dobro.

Art. 98 – É assegurado ao infrator o direito de recorrer à DESO no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação de infração.

Parágrafo único – Decorrido o referido prazo e não havendo recursos, a DESO deve incluir na fatura mensal subsequente os valores referentes às sanções, não cabendo ao cliente qualquer questionamento.

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 – Os clientes que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de qualidade adotados pela DESO, podem, às suas expensas, justá-la às condições específicas de seu interesse, mediante tratamento em instalações próprias, não cabendo à DESO qualquer responsabilidade quanto ao procedimento e aos seus resultados.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 100 – Os serviços não tarifados, tais como religações, prolongamentos ou ampliações de redes, vistorias e outros, devem ser remunerados mediante pagamento, conforme tabela de valores para prestação de serviços da DESO.

Art. 101 – Todo imóvel com ligação de água deve ser dotado obrigatoriamente de reservatório com capacidade para, no mínimo, 24 horas de consumo.

Parágrafo Único – A reservação e manutenção da qualidade da água após o hidrômetro ou controlador de vazão são de responsabilidade do cliente.

Art. 102 – A DESO pode interromper temporariamente os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para manutenção corretiva ou preventiva de redes, execução de ampliações de sistemas e demais serviços inerentes à sua atuação.

§ 1º – A DESO se obriga a divulgar, com antecedência mínima de 24 horas, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar sensivelmente o abastecimento de água.

§ 2º – No caso de manutenções corretivas não programadas, a DESO se obriga a divulgar através dos meios de comunicação disponíveis as regiões afetadas e o prazo para restabelecimento das condições de normalidade dos serviços.

Art. 103 – O cliente pode requerer por motivo de mudança ou ausência prolongada a suspensão do fornecimento de água, ficando a DESO obrigada a executá-la quando fará também a leitura do hidrômetro para faturamento e emissão de fatura final.

Parágrafo Único – Os custos para religação serão cobrados de acordo com a tabela de valores para prestação de serviços da DESO.

Art. 104 – Sem prejuízo da ação penal cabível, a ligação clandestina do serviço de água ou esgoto sujeitará o infrator ao pagamento da sanção prevista no Anexo Único, conforme o artigo 94 deste Regulamento, além das despesas decorrentes da imediata remoção da irregularidade.

Art. 105 – A DESO, ao constatar infração ou irregularidade no hidrômetro, deve lavrar auto de infração onde conste a sanção a ser aplicada, dando ciência ao cliente ou terceiro que se encontrar no imóvel, providenciando a retirada do hidrômetro e a sua colocação em invólucro próprio, devidamente lacrado.

Art. 106 – O cliente somente pode utilizar a água para uso próprio, não lhe sendo permitido desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se, fornecer para fins de revenda ao público, nem consentir na sua retirada do prédio, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 107 – Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento devem ser resolvidos pela DESO, segundo os costumes, analogia e os princípios gerais de Direito.

CAPÍTULO XXI

DAS DEFINIÇÕES E TERMINOLOGIAS

Art. 108 – A terminologia adotada neste Regulamento é aquela observada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelos órgãos gestores do setor de saneamento do País.

Parágrafo Único – Adotam-se neste Regulamento as seguintes definições e terminologias:

AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO – processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro para a verificação de erros de indicação em relação aos limites estabelecidos pelo INMETRO.

CADASTRO COMERCIAL – conjunto de registros e informações técnicas, comerciais e cadastrais relativas aos imóveis existentes em cada localidade e destinado à sua identificação e classificação quanto à propriedade ou utilização para fins de faturamento e cobrança dos serviços prestados, bem como para planejamento e controle operacional dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

CAIXA DE GORDURA – caixa provida de fecho hídrico, tipo sifão ou chicana, destinada à retenção de gorduras, óleos e substâncias sobrenadantes das águas servidas, para que não obstruam a rede coletora de esgoto.

CAIXA DE INSPEÇÃO – caixa destinada a permitir a inspeção e desobstrução de ramais prediais de esgoto, conforme padronização da DESO.

CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO – dispositivo para proteção do hidrômetro e do cavalete, conforme padrão da DESO.

CATEGORIA – classificação dos imóveis de acordo com a sua utilização legal, visando à aplicação da estrutura tarifária.

CAVALETE – conjunto de tubulações, conexões e peças especiais utilizadas na instalação do hidrômetro ou controlador de vazão no interior da caixa de proteção.

CHAFARIZ – equipamento provisório de abastecimento público de água instalado sob a responsabilidade do Órgão Público requerente.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

CICLO DE FATURAMENTO – período compreendido entre a data da leitura do hidrômetro e a data de vencimento da respectiva Fatura Mensal de Serviços.

CLIENTE – pessoa física ou jurídica que detém a propriedade, a posse ou a utilização de imóvel atendido pelos serviços prestados pela DESO.

COLAR DE TOMADA OU PEÇA DE DERIVAÇÃO – dispositivo aplicado à rede de distribuição para interligação do ramal predial de água.

COLETOR – canalização pública destinada à coleta e transporte de esgoto.

CONSUMO – volume de água fornecido pela DESO e consumido pelo cliente em determinado período de tempo

CONSUMO ESTIMADO – consumo de água atribuído a um imóvel.

CONSUMO EXCEDENTE – consumo de água que exceder ao consumo mínimo.

CONSUMO MEDIDO – volume de água registrado através de hidrômetro.

CONSUMO MÉDIO – média de consumos medidos em determinado período pelo imóvel.

CONSUMO MÍNIMO – menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento.

CONTROLADOR DE VAZÃO – dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

DEMANDA – quantidade de água disponibilizada num sistema de abastecimento para o atendimento do consumo de determinado cliente.

DESPEJOS – efluentes líquidos dos imóveis, excluídas as águas pluviais.

DESPEJOS DOMÉSTICOS – efluentes líquidos originados do uso da água para atividades domésticas.

DESPEJOS INDUSTRIAIS – efluentes líquidos originados de operações industriais.

DESPERDÍCIO DE ÁGUA – perda de água decorrente de vazamento na instalação predial, funcionamento incorreto de equipamentos ou por conduta inadequada do cliente.

DRENAGEM PLUVIAL – efluente líquido proveniente de precipitações atmosféricas e que não se enquadra como esgoto doméstico.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

ECONOMIA – todo imóvel ou subdivisão de um imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade da sua ocupação legal, que possua um ou mais pontos de água, dotados de instalação privativa ou comum, atendidos por uma ligação para uso dos serviços de abastecimento de água ou coleta de esgotos sanitários.

ESGOTO SANITÁRIO – efluente líquido proveniente do uso de água para atividades domésticas.

ESTAÇÃO ELEVATÓRIA – conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados a bombear a água ou esgoto para pontos em cotas mais elevadas.

EXTRAVASOR – tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgotos.

FAIXA DE CONSUMO – intervalo de consumo por um determinado período de tempo, estabelecido para fins de faturamento de acordo com a Estrutura Tarifária em vigor.

FATURA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO – documento emitido pela DESO para cobrança pelos serviços prestados ao cliente.

FOSSA SÉPTICA – unidade destinada ao tratamento primário de esgotos sanitários.

GREIDE – perfil longitudinal do eixo central de um via.

HIDRANTE – equipamento instalado nos logradouros urbanos, interligado à rede de distribuição de água e destinado à tomada de água para combate a incêndios.

HIDRÔMETRO – aparelho destinado a medir e registrar o consumo de água do cliente.

IMÓVEL FACTÍVEL – imóvel que embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água ou esgoto, os tem à disposição.

IMÓVEL POTENCIAL – imóvel que não dispõe de serviço(s) de água ou esgoto, embora esteja localizado dentro da área onde a DESO presta seus serviços.

INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA – sistema de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos hidráulicos internos de um imóvel e instalados a partir da caixa de proteção da DESO.

INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO – sistema de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e dispositivos sanitários internos de um imóvel e instalados a partir da caixa de inspeção da DESO.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

LIGAÇÃO CLANDESTINA – conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto executada sem autorização da DESO.

LIGAÇÃO PROVISÓRIA – ligação de água ou esgoto a ser utilizada em por tempo determinado.

LIGAÇÃO SUPRIMIDA – ligação com serviço de água suspenso de forma definitiva, cessando a relação contratual DESO/Cliente.

LOCALIDADE – comunidade atendida pelos serviços da DESO.

MULTA – pagamento devido pelo cliente, estipulado pela DESO como punição à inobservância das condições estabelecidas neste Regulamento.

RAMAL CONDOMINIAL DE ESGOTO – rede coletora de esgotos implantada nas áreas privativas de imóveis organizados em regime de condomínio.

RAMAL PREDIAL DE ÁGUA – conjunto de tubulações, conexões e peças especiais interligando a rede de distribuição de água desde o colar de tomada até o cavalete de ligação do imóvel.

RAMAL PREDIAL DE ESGOTO – conjunto de tubulações, conexões e peças especiais interligando a rede de coleta de esgotos à caixa de ligação ou inspeção do imóvel.

RATEIO – é a divisão proporcional entre os clientes sobre a diferença entre o volume registrado no hidrômetro principal e a soma dos volumes registrados nos hidrômetros das ligações individualizadas.

REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos hidráulicos, destinados ao transporte da água tratada desde os centros de reservação até os imóveis.

REDES DE COLETA DE ESGOTO – conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos hidráulicos, destinados ao transporte das águas residuárias desde os domicílios até as unidades de recalque ou de tratamento de esgotos.

RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO – elemento do sistema de distribuição destinado a reservação de água para o abastecimento de uma localidade.

RESERVATÓRIO INFERIOR – reservatório de água intercalado entre o alimentador predial e a estação elevatória do imóvel.

RESERVATÓRIO SUPERIOR – reservatório ligado ao alimentador predial ou à canalização de recalque do imóvel.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – conjunto de instalações, equipamentos e tubulações com a finalidade de produzir, transportar, reservar, tratar e distribuir água potável para consumo humano.

SISTEMA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO – conjunto de instalações, equipamentos e tubulações com a finalidade de coletar, transportar, tratar e dispor adequadamente os esgotos sanitários.

TARIFA – valor unitário, expresso em unidades monetárias por unidade de volume: R\$/m³ (reais por metro cúbico), definido por faixas de consumo e por categorias de uso, cobrado como remuneração pelos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto prestados pela DESO.

TARIFA MÍNIMA – valor monetário referente ao consumo mínimo atribuído por categoria de uso, nos termos da Estrutura Tarifária da DESO.

VOLUME FATURADO – é o volume efetivamente cobrado pelos serviços de água e esgoto.

CAPÍTULO XXII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109 – Este Regulamento entra em vigor com a sua publicação juntamente com o Decreto Governamental que o estabelecer.

Art. 110 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

ANEXO ÚNICO (*)

TABELA DE SANÇÕES

ÍTEM	INFRAÇÕES	*SANÇÕES
I	O desperdício de água em toda e qualquer ligação nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento de água;	05
II	A violação dos lacres do hidrômetro ou dos dispositivos utilizados para interrupção do fornecimento de água;	10
III	O despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgoto;	5
IV	O lançamento na rede coletora de esgotos de líquidos residuais ou substâncias de qualquer natureza que, por suas características físico-químicas ou bacteriológicas, exijam tratamento prévio;	30
V	A interconexão das instalações prediais com tubulações alimentadas diretamente com águas não procedentes dos sistemas de abastecimento da DESO ou Compra ilegal de água;	30
VI	Religação indevida do ramal predial;	20
VII	A danificação das tubulações, equipamentos ou instalações componentes do sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;	30
VIII	A ligação clandestina à rede, aos ramais prediais de água e esgoto dos Sistemas da DESO;	20
IX	A interligação de instalações prediais internas de água entre prédios distintos ou entre dependências ou divisões de um mesmo prédio que possuam ligações distintas;	10
X	A prestação de informações falsas à DESO;	05
XI	Retirada indevida do hidrômetro ou do controlador de vazão;	10
XII	Inversão da posição do hidrômetro;	10
XIII	Violação ou danificação parcial ou total do hidrômetro ou desaparecimento do mesmo;	10
XIV	Impedimento do acesso do empregado da DESO ou agente por ele autorizado ao ramal predial de água ou esgoto;	10
XV	Ligação de redes de água ou esgotos sanitário de loteamento, vila ou aglomerados de edificações sem a prévia aprovação da DESO;	5
XVI	Alteração do projeto de água ou esgoto, em execução, sem a prévia autorização da DESO;	30
XVII	Fornecimento de água a terceiros através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes distintos;	10
XVIII	O emprego de qualquer dispositivo ou intervenção do cliente no ramal predial de água.	20
XIX	A utilização de água para consumo humano oriunda de fontes não autorizadas pelo poder público.	30
(*) Quantidade a ser multiplicada pelo valor da Tarifa Mínima da respectiva Categoria (Residencial, Comercial, Industrial, Pública e Rural).		

(*) Republicado em razão de incorreção na publicação no DOE nº 26.145 do dia 29.12.2010.